



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3994/11
PLE Nº 064/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 36 /12 – CCJ

Autoriza a Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre e a Câmara Municipal de Porto Alegre a anteciparem valores a serem doados por servidores municipais, ativos ou inativos, ao Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 6, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Em relação ao aspecto jurídico a matéria encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988¹, bem como no artigo 9º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre².

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PARECER Nº 31 /12 – CCJ

De acordo com a Lei Federal nº 12.213/2010, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI – pode ser beneficiado com doações de valores devidos a título de Imposto de Renda, por pessoas físicas e jurídicas.

O doador pode deduzir este percentual do Imposto de Renda a pagar no exercício seguinte.

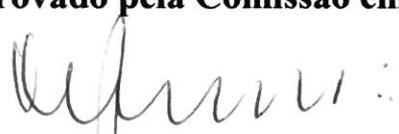
O limite global para doações previsto na Lei é de 1% do imposto devido para pessoa jurídica, e de 6% para pessoa física, conforme orientam as Instruções Normativas da Receita Federal nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 267, de 23 de dezembro de 2002.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

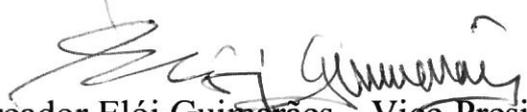
Sala de Reuniões, 1º de março de 2012.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 7-3-12

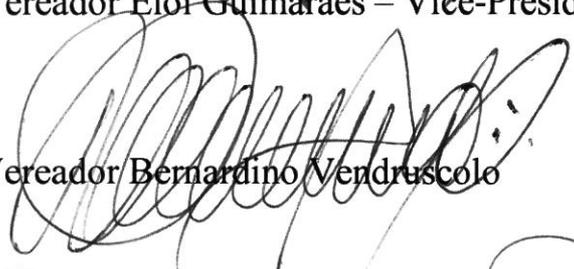

Vereador Luiz Braz – Presidente


Vereador Reginaldo Pujol


Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Sebastião Melo

EM LICENÇA


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Mauro Pinheiro

/LS/P

